

Ordem de Serviço Judicial
ORDEM DE SERVIÇO N. 001/2016

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho CÂNDIDA MARIA FERREIRA XAVIER, Titular da Vara do 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme art. 5º, LXXVIII;

CONSIDERANDO que a celeridade constitui um dos princípios norteadores do processo do trabalho;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 711, 712, 771 e 773 da Consolidação das Leis do Trabalho e o §4º do artigo 203 do novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, alterado pela RA n. 0096/2012, publicada no DEJT em 24/8/2012, com a seguinte redação:

"Art. 47. Compete aos Juízes do Trabalho, além de processar e julgar os feitos da competência de seu juízo, inspecionar, permanentemente, os serviços a cargo das respectivas Secretarias, dando-lhes melhor coordenação, prevenindo e corrigindo erros ou abusos, de modo a prover a regularidade dos autos e papéis, sobre a observância dos provimentos e determinações da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho expedir ordens de serviço e instruções, objetivando a organização e desenvolvimento dos trabalhos nas Secretarias das respectivas Varas do Trabalho, submetendo-as, previamente, à aprovação do Corregedor Regional."

Considerando o que dispõem os artigos 250 e 251 do Provimento Geral Consolidado (Provimento n. 3/2004) da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de diversas Varas do Trabalho da Capital e do interior, resultando no andamento processual com celeridade e segurança;

RESOLVE

Instituir a seguinte ORDEM DE SERVIÇO a ser cumprida pela 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO:

DA TRIAGEM INICIAL E PROVIDÊNCIAS PARA AUDIÊNCIA INICIAL/UNA/INSTRUÇÃO

Art. 1º - Nos processos que tramitem pelo rito sumaríssimo, em sendo observado que há pedidos ilíquidos (reflexos, multa do §8º do artigo 477 da CLT, multa do artigo 467 da CLT, honorários advocatícios, etc.) deverá a Secretaria fazer os autos conclusos para julgamento, imediatamente, e já elaborar a respectiva minuta de extinção do processo.

§1º - A providência do caput também se aplica no caso de processo autuado pelo rito sumaríssimo em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§2º - Aplica-se o caput, ainda, quando devolvido Aviso de Recebimento sem cumprimento de notificação de audiência de processo que tramite pelo rito sumaríssimo, com indicação dos motivos: "mudou-se", "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", "falecido".

Art. 2º - Quando houver pedido de notificação da reclamada por meio de edital, sob justificativa de que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica a Secretaria autorizada a verificar junto a todos os meios eletrônicos disponíveis, o atual endereço, ou de seus sócios, sendo pessoa jurídica, a fim de que a parte seja notificada pela Central de Mandados. Em não havendo êxito, proceder-se-á a notificação por edital.

Parágrafo único: Caso o processo vá para a caixa "valor incompatível" por conta do pedido do pedido de notificação por edital e do valor da causa a Secretaria deverá incluí-lo em pauta e notificar as partes, sendo que a reclamada, se for o caso, na forma prevista no caput.

Art. 3º - Em se tratando de notificação/intimação em processo com indicação do nome do reclamado/pessoa natural de forma incompleta, empresa que funcione somente em horário noturno ou em andar superior (não atendido pelos Correios), endereço incompleto ou fora do perímetro urbano, deste ou de outro município ou, ainda, com prazo insuficiente para cumprimento da notificação pelos Correios fica a Secretaria autorizada a expedir a notificação para cumprimento por Central de Mandados, que deverá notificar o reclamado pessoalmente e, no primeiro caso, certificar seu nome completo e o número CPF, o que deverá ser observado na GM (guia manual) a ser cumprida.

Parágrafo único: A regra do caput aplica-se às demais notificações que não sejam de audiência.

Art. 4º - Tratando-se de petição inicial e documentos que a acompanham protocolados em sigilo sem a devida justificativa e não havendo pedidos de tutelas provisórias, fica a Secretaria da Vara autorizada a retirá-lo e prosseguir no cumprimento da notificação da reclamada.

Art. 5º - Devolvida sem cumprimento da notificação dirigida à parte para comparecimento em audiência, e se houver tempo hábil, e atentando à forma preconizada no art. 841 da CLT – cinco dias de antecedência para a realização da audiência, a Secretaria providenciará o cumprimento por Oficial de Justiça; caso contrário, após a juntada do documento, o processo guardará deliberação judicial a ser proferida em audiência.

Art. 6º - Tratando-se de localidade que tenha calendário fixo para realização das diligências pelos Oficiais de Justiça, caso a Secretaria verifique que não será obedecido o quinquídio legal entre a data constante do calendário e a data designada para realização da audiência, fica autorizada a redesignação, devendo o servidor certificar o fato nos autos e expedir a notificação às partes.

Art. 7º - Devolvido sem cumprimento mandado de intimação de testemunha em virtude de sua não localização e havendo tempo hábil, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte que requereu a intimação para indicar, no prazo de 2 dias, o atual endereço, sob pena de se presumir que trará a testemunha, independentemente de intimação. Vindo aos autos o novo endereço deverá ser expedido novo mandado.

DA DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE JUÍZES TITULAR E SUBSTITUTO

Art. 8º - Na realização das conclusões e inclusões em pauta desta unidade deverá a Secretaria observar a seguinte divisão: os processos pares serão distribuídos ao Juiz Titular e os processos ímpares serão distribuídos ao Juiz Substituto.

§1º Não se enquadram na regra do caput os embargos de terceiro, agravos de instrumento e execuções provisórias em autos suplementares, que deverão ser distribuídos ao magistrado que atue nos autos principais.

§2º Verificando a existência de parte ou advogado no processo, a qual tenha ensejado anterior declaração de suspeição pelo magistrado para o qual o processo está distribuído, ou incluído na pauta, fica a Secretaria da Vara autorizada a proceder à redistribuição do processo (alteração da conclusão ou alteração de pauta) ao outro magistrado atuante na unidade.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA

Art. 9º - No momento do primeiro comparecimento do reclamante em audiência, o Secretário deverá conferir o número de todos os documentos do reclamante, e especialmente registrar no termo de audiência o número do PIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - o mesmo procedimento deverá ocorrer em relação à parte reclamada, devendo ser registrado no termo de audiência o número do CPF, em caso de pessoa natural, e no caso de pessoa jurídica ou profissional liberal, o CNPJ, o CEI ou o IMEI, bem como o número do CPF dos que comparecerem na audiência como representantes ou prepostos, e até mesmo testemunhas.

DAS PERÍCIAS

Art. 10 - Nos processos em que foi determinada a realização de perícia médica ou técnica, intimado o perito acerca de sua nomeação e passados 15 dias sem que este tenha se manifestado, fica a Secretaria autorizada a intimá-lo para, no prazo de 5 dias, indicar a data, horário e local de realização da perícia, com antecedência mínima de 10 dias.

§1º - Indicada a data, horário e local do exame pericial, a Secretaria intimará as partes para comparecimento, independentemente de despacho.

§2º - Passado o prazo de 20 dias, a contar da data de realização do exame pericial, sem que o perito tenha entregue o laudo, a Secretaria procederá à sua intimação para que o faça no prazo de 5 dias.

§3º - Vindo aos autos laudo pericial, deverá a Secretaria incluir o processo em pauta de instrução, caso ainda não haja audiência designada, bem como intimar as partes quanto à audiência designada e para se manifestarem quanto ao laudo, ou para, querendo, apresentarem quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos que entenderem pertinentes, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

§4º Havendo novos quesitos ou pedidos de esclarecimentos, deverá a Secretaria intimar o perito para respondê-los no prazo de 5 dias. Expirado o prazo sem manifestação do perito, deverá a Secretaria reiterar a intimação.

§5º Respondidos os novos quesitos ou apresentados os esclarecimentos, a Secretaria intimará novamente as partes para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao complemento em 5 dias e, não havendo outras providências a serem tomadas, aguardará a realização da audiência de instrução, caso já designada.

DAS NOTIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 11 - Devolvida notificação expedida à parte com informação prestada pelos Correios ou pelo Oficial de Justiça de mudança de endereço do destinatário fica a Secretaria autorizada a consultar por todos os meios eletrônicos disponíveis, o atual endereço, expedindo nova notificação.

Parágrafo único - Em caso de notificação devolvida pelos Correios com a informação de destinatário ausente ou endereço insuficiente e, em havendo prazo legal para nova expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la, via Central de Mandados.

DOS EXPEDIENTES

Art. 12 - O Diretor de Secretaria assinará os alvarás para levantamento do FGTS e para habilitação ao seguro-desemprego, bem como as guias de levantamento dos depósitos recursais e judiciais, os ofícios de transferências das contas recursais para outras contas, desde que haja determinação de cumprimento ou sejam referentes a acordo homologado ou sentença.

Parágrafo único: Os demais expedientes serão assinados pelo servidor que os confeccionar.

Art. 13 - Assinadas as guias de levantamento de valores ou alvarás no sistema do PJe, a Secretaria da Vara intimará a parte que deva recebê-los para que os retire no sistemas do PJe e comprove o efetivo levantamento no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar efetivamente soerguida a quantia.

Parágrafo único: Se houver autorização à parte para liberação de valor existente nos autos mediante alvará/guia de levantamento, e esta, por petição, requerer o depósito em conta corrente de sua titularidade, indicando todos os dados necessários (nome, CPF/CNPJ, número da conta, agência, operação [se for o caso], e banco) fica a Secretaria autorizada a expedir ofício para a realização da transferência.

DAS PETIÇÕES, DOCUMENTOS E CONCLUSÕES

Art. 14 - Vindo aos autos petição ou documentos protocolados em sigilo indevidamente (sem requerimento/justificativa), exceto defesa, fica a Secretaria da Vara autorizada proceder a sua retirada.

Parágrafo único: O sigilo da defesa ou da contestação, após o recebimento pelo juiz, deverá ser retirado durante a própria audiência, ou no mesmo dia da sessão. Contudo, se assim não for feito, deverá a Secretaria proceder à retirada do sigilo e em seguida intimar a parte de que o prazo para manifestação concedido para manifestação sobre os documentos passa a contar a partir da intimação.

Art. 15 - É vedada a conclusão dos autos somente para determinação de cumprimento de ordem já emanada em despacho anterior, devendo a Secretaria observar se foram cumpridas todas as determinações exaradas pelo Juízo, antes de feita a nova conclusão.

§1º - Havendo petição das partes, e restando pendentes de cumprimento determinações do Juízo proferidas em despacho ou decisão, a Secretaria da Vara só fará os autos conclusos no caso de pedido urgente ou no caso de ocorrer algum fato que implique o não cumprimento das determinações anteriormente exaradas.

§2º - Tão logo cumpridas as determinações contidas em despachos ou decisões anteriores, os autos deverão ser conclusos para análise da petição da parte, e com a respectiva certidão.

Art. 16 - Nos processos em que houver a juntada de procuração, contrato social, carta de preposição, recolhimentos fiscais e previdenciários e manifestação acusando recebimento de parcelas acordadas, bem como, petição sobre manifestação de documentos e ofícios solicitando informações e intimações inclusive de outros órgãos judiciários, fica a Secretaria autorizada a fazer às anotações pertinentes, retirando do agrupador respectivo, e atender aos expedientes, sem necessidade de determinação prévia do Juiz, e, após, aguardar o ato subsequente.

§1º - Verificando que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitando no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT) em grau de recurso, a Secretaria encaminhará ao órgão competente, observando o disposto nos arts. 15 a 18 do Provimento Geral Consolidado - PGC (Provimento n. 3/2004) e, em não havendo dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido, devolvendo-a ao peticionante.

§2º - Em se tratando de petição de processo físico, cujos autos se encontrem na Central de Cálculos, fica a Secretaria autorizada a solicitar a devolução, procedendo à juntada da petição, se for o caso de conclusão (se a petição alterar o curso do processo). Sendo processo que tramite pelo sistema do PJe fica a Secretaria autorizada a retirá-lo da caixa e informar ao referido setor.

§3º - Recebida petição de autos que estejam arquivados, fica a Secretaria autorizada desarquivá-los para juntada da petição, fazendo-os conclusos, exceto se houver pedido de vista e carga, o qual poderá ser de imediato concedido, desde que o advogado seja legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou estagiário de Direito, devidamente credenciado.

§4º - Se houver pedido da parte de desentranhamento de documentos por ela apresentados, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desentranhamento, certificando nos autos.

§5º - Tratando-se de documentos de processos do PJe cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável, devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade, os quais tenham sido depositados em Secretaria, fica a Secretaria autorizada a devolver os referidos documentos à parte, nos termos do §4º do artigo 19 da RESOLUÇÃO CSJT N.º 136/2014, após o trânsito em julgado.

§6º - Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes não assistidas por advogado, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas processuais e recolhimentos fiscal e previdenciário e depósitos judiciais, certificando nos autos.

Art. 17 - Recebida carta precatória ou de ordem com os dados e documentos necessários, a Secretaria deverá elaborar o expediente pertinente ao seu cumprimento e, em se tratando de carta precatória notificação ou intimatória, estando devidamente cumprida, a Secretaria devolverá à origem independentemente de despacho.

§1º - Recebida a carta precatória ou de ordem com documentos ilegíveis ou com ausência das peças essenciais (procurações, petição inicial, contestação e sua impugnação ou réplica, termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes, se já ouvidas, quesitos, cálculos ou outras peças necessárias ao cumprimento), fica a Secretaria autorizada a solicitá-los ao Juízo Deprecante ou do Tribunal, independentemente de despacho, conforme artigo 111 do Provimento Geral Consolidado.

Art. 18 - As petições requerendo certidões e autenticação de peças serão atendidas pela Secretaria, desde que contenham qualificação completa do requerente e a finalidade da certidão e estejam acompanhadas de comprovante de recolhimento dos emolumentos (GRU). Havendo impossibilidade de atendimento da solicitação por algum motivo, deverá a Secretaria certificar a situação e fazer os autos conclusos para deliberação.

Art. 19 - A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos autos, ou por 05 (cinco) dias, se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de não saírem os autos da Secretaria, em conformidade com o art. 104 do Provimento Geral Consolidado.

Parágrafo único - O Assistente de Diretor de Secretaria verificará, diariamente, se os prazos de devolução de autos em carga estão sendo observados e, caso fique constatada a expiração de prazo ali registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, após decorrido o prazo previsto

no §4º do art. 102 do PGC, deverá a Secretaria expedir intimação ao detentor do processo para devolução em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão, perda do direito de carga dos autos respectivos (Lei n. 8.906/94, art. 7º, §1º, "3") e ofício à OAB, em se tratando de advogado ou estagiário.

Art. 20 - Vindo aos autos certidão informando o nome completo do reclamado, CPF, ou informação de novo endereço das partes ou de seus patronos, bem como novo patrocínio, substabelecimento com ou sem reservas de poderes ou comunicação de renúncia com ciência da parte e transcorrido o prazo de 10 dias da ciência do outorgante, fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações/anotações/exclusões necessárias no SAP ou PJe, retirando do agrupador, se for o caso, independentemente de despacho, o que deverá ser efetuado pelo servidor que primeiro tomar conhecimento, certificando nos autos.

Art. 21 - Recebido ofício de Distribuidor de Feitos dando ciência de distribuição de carta precatória, a Secretaria deverá realizar a juntada aos autos, efetuar o lançamento da informação no SAP ou no PJe e aguardar o cumprimento e devolução no prazo previsto no artigo 113 do Provimento Geral Consolidado.

§1º – Havendo ofício do Juízo Deprecado solicitando diretrizes, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e, passado o prazo, com ou sem manifestação, fazer os autos conclusos.

§2º – Expedida a Carta Precatória, a Secretaria da Vara deverá diligenciar a fim de verificar o cumprimento do seu objeto junto ao Juízo Deprecado, considerando o respectivo prazo; inexistindo este, a diligência deverá ser realizada a cada 30 dias, ou conforme deliberação judicial, certificando nos autos.

§3º – Não vindo aos autos informação da distribuição da Carta Precatória após passados 30 dias do seu envio, a Secretaria deverá diligenciar junto ao setor para a qual ela foi enviada e solicitar a informação da distribuição.

§4º – Quando da devolução da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, a Secretaria da Vara deverá juntar aos autos apenas os documentos novos, devendo ser descartados aqueles quando da expedição da referida carta.

§5º – Todas as Cartas Precatórias serão conferidas e assinadas pelo servidor responsável pela confecção do expediente, constando no documento que é de ordem do magistrado e encaminhando cópia da decisão que determinou a expedição da carta.

Art. 22 - Interposto Recurso Ordinário ou Agravo de Petição, após o transcurso do prazo recursal para todas as partes, os autos deverão vir conclusos para decisão de admissibilidade, ocasião em que constará da decisão a determinação de notificação da parte contrária para apresentar as contrarrazões ou contraminuta no prazo legal.

§1º - Decorrido o prazo e não sendo interposto Recurso Adesivo, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao 2º grau, independentemente de novo despacho.

§2º - No caso de não recebimento do recurso ou de interposição de Agravo de Instrumento ou interposição de Recurso Adesivo, o mesmo procedimento do "caput" e do §1º deverá ser aplicado.

DAS PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 23 - Devolvidos os autos após o julgamento de Recurso Ordinário ou Reexame Necessário com trânsito em julgado, proceder-se-á ao seu lançamento no PJe ou no SAP.

§1º - Se o valor da condenação for inequivocamente superior aos valores de todos os depósitos, os autos deverão vir conclusos para imediata liberação da quantia ao reclamante, nos termos do art. 899, §1º, parte final, da CLT, devendo a parte comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 dias. In albis, reitere-se, até o efetivo cumprimento.

§2º - Se a sentença não estiver liquidada e houver dúvida de que o valor da condenação é, ou não, superior ao valor dos depósitos recursais, a Secretaria deverá proceder ao imediato levantamento dos valores, colocando-os à disposição do Juízo em conta remunerada, independentemente de despacho.

§3º - Caso haja mais de uma parte reclamada e a condenação seja de forma subsidiária, o disposto no §2º deverá ser realizado, na medida em que cada reclamada passe a ser a efetiva executada nos autos.

§4º - A Secretaria também deverá expedir os ofícios e os alvarás, bem como cumprir as demais determinações constantes em sentença ou acórdão, independentemente de nova determinação judicial.

Art. 24 - Nas obrigações de fazer, como anotações de Carteira de Trabalho (CTPS), entrega de guias de seguro desemprego (SD/CD) e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) a serem cumpridas diretamente na Secretaria, esta deverá entregar os documentos diretamente ao destinatário, independentemente de despacho, certificando nos autos.

§1º - Em caso de condenação ao cumprimento da obrigação de anotar ou retificar a CTPS e estando o documento de posse do trabalhador, a Secretaria deverá intimá-lo para apresentar a carteira no prazo de cinco dias ou no prazo fixado na decisão.

§2º - Se o empregado não apresentar a CTPS no prazo assinalado, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

§3º - Entregue a CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações, no prazo de cinco dias ou no que constar do acordo ou da sentença, sob as penalidades legais. Transcorrido o prazo sem cumprimento, a Secretaria efetuará as anotações e expedirá ofício ao Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§4º - Em caso de não devolução da CTPS pelo empregador no prazo estabelecido, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão e procederá da forma prevista no final do parágrafo anterior.

Art. 25 - Nos processos físicos devolvidos à Vara de Agravo de Instrumento transitado em julgado, proceder-se-á ao apensamento e à certidão da decisão nos autos principais, fazendo-os conclusos.

Art. 26 - Quando a coisa julgada implicar em liquidação, a Secretaria intimará o reclamante para apresentação de cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do art. 879 da CLT, para confecção da conta de liquidação, incluídos os juros de mora, a correção monetária e os encargos relativos às contribuições previdenciárias, custas e imposto sobre a renda, além de honorários periciais e advocatícios.

§1º – Após a apresentação dos cálculos pelo reclamante, a Secretaria deverá intimar a reclamada para, querendo, apresentar impugnação fundamentada e, nesse caso, apresentar os cálculos que entender corretos, incluídos os juros de mora, a correção monetária e os encargos relativos às contribuições previdenciárias, custas e imposto sobre a renda, além de honorários periciais e advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo reclamante.

§2º – Havendo autos de execução provisória (carta de sentença), deverá a Secretaria proceder à juntada desta aos autos principais e fazer conclusos os autos da EXProvas para extinção da execução.

§3º - Apurados os cálculos em liquidação de sentença e após decorrido o prazo para impugnação pela reclamada, e desde que tenha havido impugnação, deverá a Secretaria incluir o processo em pauta para audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre a liberação de depósitos recursais ainda existentes nos autos, intimando-se as partes para comparecimento, sendo que a reclamada deverá ser cientificada de que deverá se fazer presente por pessoa com poderes para receber citação. Com relação ao reclamante, este deverá comparecer na audiência munido do NIT ou PIS/PASEP e CTPS para cumprimento da sentença em relação às anotações/retificações do contrato de trabalho, caso ainda não tenha sido realizadas pela Secretaria.

§4º - Excetuam-se do parágrafo anterior as ações que tenham como parte a Fazenda Pública, empresas públicas, empresas em recuperação judicial, falidas ou em processo falimentar, empresas inativas ou em lugar incerto e não sabido. Neste caso, deverá a Secretaria observar o disposto no Art. 15 desta O.S. quando se tratar de condenação em anotação na CTPS e observar o dispositivo da sentença em relação a eventuais outras condenações ao cumprimento de obrigações de fazer e expedições de ofícios.

§5º - Em caso de liquidação de sentença por artigos, a Secretaria intimará a parte autora a apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados estes, a parte contrária deverá ser intimada para, querendo, apresentar contestação, no mesmo prazo, ou em quádruplo, no caso de Ente Público. Decorridos os prazos ou não apresentados os artigos, os autos serão conclusos.

Art. 27 - Devolvidos os autos com certidão de existência de Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pendente de julgamento, a Secretaria deverá proceder ao imediato levantamento do depósito recursal, colocando-o à disposição do Juízo em conta remunerada.

§ 1º – Caso haja mais de uma parte reclamada e a condenação seja de forma subsidiária, o disposto no “caput” deverá ser realizado apenas em relação à primeira reclamada.

§ 2º – A Secretaria deverá intimar o reclamante para que este, querendo, instaure execução provisória, devendo cumprir o disposto no art. 520, do novo CPC, devendo ser observado o procedimento previsto nos artigos 4º e 7º do PROVIMENTO CGJT Nº 3, DE 20 DE AGOSTO DE 2014, abaixo transcritos:

“Art. 4.º Fica facultada, a requerimento da parte ou de ofício, a tramitação de execução provisória no Sistema- PJe-JT, em classe própria (ExProvAS), mediante digitalização das peças necessárias à formação dos autos eletrônicos (Art. 475-O, § 3º, incs. I, III e IV, do CPC/1973 – novo CPC).

Art. 7.º Até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe-JT, a execução provisória tramitará em classe própria (ExProvAS), aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo II.”

Art. 28 - Tratando-se de ações que tenham como parte a Fazenda Pública, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas falidas ou em processo falimentar, empresas inativas ou empregador (ou apenas a primeira reclamada) em lugar incerto ou não sabido, os autos deverão ir conclusos para homologação dos cálculos e citação da parte, não havendo necessidade de abertura de prazo para impugnação pela parte contrária.

Art. 29 – Em se tratando de acordo homologado nos autos, deverá a Secretaria aguardar seu total cumprimento ou manifestação de inadimplemento.

§1º – Em caso de denúncia de inadimplemento, a Secretaria intimará a reclamada para comprovar a quitação da parcela na data pactuada, ou, caso não o tenha feito, depositar nos autos o valor remanescente do acordo acrescido da multa estabelecida, além da contribuição previdenciária devida, caso existam parcelas de natureza salarial, e outros encargos, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de início imediato dos atos executórios.

§2º – Comprovado o pagamento da parcela na data correta, deverá a Secretaria dar ciência ao reclamante e aguardar o cumprimento do acordo.

§3º - Depositado valor remanescente do acordo acrescido da multa estabelecida, a contribuição previdenciária e encargos, deverá a Secretaria aguardar o prazo de embargos à execução e, em seguida, fazer os autos conclusos para deliberação.

§4º - Caso a reclamada mantenha-se silente, a Secretaria deverá registrar o início da execução no sistema do PJe, e em seguida, fazer autos conclusos para início dos atos executórios.

§3º - Cumprida a obrigação principal pelo devedor e passado o prazo concedido para o recolhimento de contribuição previdenciária, custas processuais ou imposto de renda, deverá a Secretaria intimar a reclamada para comprová-lo no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Art. 30 - No curso do cumprimento de acordo homologado, vindo aos autos petição do reclamante indicando alteração de conta para depósito das parcelas, fica a Secretaria da Vara autorizada a intimar a reclamada sobre a alteração e aguardar o integral cumprimento.

Art. 31 - No caso de cumprimento de determinações por parte dos bancos, expirado o prazo concedido pelo Juízo sem o devido cumprimento, deverá a Secretaria, independentemente de despacho, reiterar o expediente.

Art. 32 - Tratando-se de sentença que julgou os pedidos totalmente improcedentes e isentou o vencido do recolhimento de custas, transitada em julgado, fica a Secretaria da Vara autorizada a arquivar os autos definitivamente, independentemente de despacho, e após certificar a inexistência de pendências.

Parágrafo único: A mesma regra do caput aplica-se aos acordos quando integralmente cumpridos.

DAS PROVIDÊNCIAS DA EXECUÇÃO

Art. 33 - Vindo aos autos certidão de diligência negativa em relação à localização da executada para citação, a Secretaria intimará o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado. Sem manifestação, procederá à pesquisa junto aos meios eletrônicos disponíveis, a fim de verificar o endereço atual da empresa ou dos sócios e, obtendo êxito, expedirá novo mandado. Restando infrutífera, proceder-se-á citação por edital.

Parágrafo único: Vindo aos autos informação, do exequente ou do Oficial de Justiça, de novo endereço da executada que seja fora da jurisdição do TRT14ª Região, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para citação.

Art. 34 - Oferecendo a parte devedora bens à penhora, a Secretaria intimará o credor para que se manifeste sobre a oferta no prazo de cinco dias, valendo seu silêncio como concordância. Decorrido o prazo em branco ou em havendo concordância do credor, a Secretaria expedirá Mandado de Penhora sobre os bens ofertados ou de quaisquer outros suficientes para a garantia da execução. Não concordando o credor com a oferta, ou havendo indicação de outros bens, os autos serão conclusos para deliberação.

§1º – Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou garantia da execução pelo executado, deverão os autos seguir conclusos ao gabinete para os procedimentos de bloqueio de valores via sistema BACENJUD.

§2º – Verificando a Secretaria que a ordem de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, deverá intimar o exequente para, caso queira, solicitar a inclusão do executado no Cadastro de Inadimplentes do SERASAJUD.

§3º – Cumprido o §2º, os autos deverão vir conclusos para determinação de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, bem como utilização das demais ferramentas eletrônicas de busca patrimonial (RENAJUD, INFOJUD, INDISPONIBILIDADE, JUCER, CCS, SIMBA, etc).

§4º – Restando infrutíferas as demais diligências eletrônicas, o que deverá ser certificado nos autos, a Secretaria expedirá mandado de penhora de bens da executada. Caso sejam localizados bens nas ferramentas eletrônicas deverá constar no mandado os bens localizados para fins de realização de penhora.

§5º – Infrutífera a tentativa de localização de bens à penhora, deverão ser expedidos ofícios ao Cadastro Imobiliário Municipal e ao IDARON do domicílio dos executados, solicitando o envio, no prazo de 10 dias, de informações acerca da existência de imóveis e semoventes, respectivamente, registrados em nome dos executados.

§6º - Restando infrutíferas as diligências dos parágrafos anteriores ou não sendo possível a expedição de mandado de penhora em virtude de a executada encontrar-se em lugar incerto ou desconhecido, a Secretaria intimará o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do “caput” do art. 40 da Lei 6.830/80.

§7º - Sem manifestação do exequente, os autos serão conclusos para deliberação.

Art. 35 - Em caso de penhora sobre créditos a serem depositados, a Secretaria dará ciência ao exequente e aguardará a disponibilidade do crédito até o prazo certificado, ou pelo prazo de 30 dias, no caso de inexistência da informação nos autos.

Art. 36 – Opostos Embargos à Execução, comprovada a garantia do Juízo e a tempestividade dos Embargos, deverá a Secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.

§2º - Sendo insuficiente a penhora ou intempestivos os Embargos, deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos, com a respectiva certidão.

§3º – Apresentada Exceção de Pré-Executividade deverá ser intimada a parte contrária para se manifestar no prazo legal, e decorrido este, fazer

os autos conclusos para decisão.

Art. 37 – Garantida a execução pela penhora de bens dos incisos II a XIII do artigo 835 do CPC de 2015, e expirado o prazo de embargos à execução, deverá a Secretaria da Vara proceder à intimação do exequente para dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação, com o depósito da diferença se o valor do seu crédito for inferior ao dos bens.

§1º – Requerida a adjudicação, deverá ser intimado o executado acerca do pedido, na forma do art. 876 do CPC de 2015 para, no prazo de 24 horas, exercer o direito de remição da execução com o depósito do débito atualizado, sob pena de deferimento do pedido.

§2º – Caso o exequente não tenha interesse na adjudicação, os autos deverão ir conclusos para deliberação de realização de hastas públicas e condições de sua realização.

Art. 38 – Caso não haja licitantes na praça ou leilões, deverá o exequente ser intimado novamente para dizer, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou na alienação por sua própria iniciativa, conforme artigo 880 do CPC de 2015, ou para indicar outros bens para penhora, registrando que seu silêncio implicará em suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Art. 39 – Opostos Embargos de Terceiro, após a apreciação da petição inicial, que deverá constar o nome e endereço de todos os executados, inclusive a União, se for o caso, e desde que esteja devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios da constrição (mandado de penhora, por exemplo), a Secretaria deverá certificar seu ajuizamento nos autos principais, seguindo estes conclusos para deliberação acerca da eventual suspensão da execução.

Art. 40 - Vindo aos autos minuta de acordo das partes, proposta unilateral de acordo ou solicitação de audiência de conciliação, a Secretaria da Vara fica autorizada a incluir o processo em pauta de conciliação e intimar as partes para comparecimento.

§1º - Deverá constar na intimação da parte que requereu a audiência que o não comparecimento poderá ser caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou da execução, revertida em favor da União, conforme artigo 334, §8º do CPC 2015, aplicado analogicamente ao caso.

§2º - Tratando-se de processo em fase de liquidação com cálculos elaborados, deverá constar na intimação da reclamada que deverá se fazer representada em audiência por pessoa com poderes para receber citação.

Art. 41 - Declarada a extinção da execução por sentença e caso haja restrições RENAJUD, Indisponibilidade de Imóvel – CNIB, BNDT, SERASAJUD, bem como penhora nos autos, a Secretaria da Vara fica autorizada a levantá-las confeccionando os expedientes necessários (ofícios e intimação de depositário, etc), independentemente de determinação expressa por despacho para tanto, antes de proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

§1º Nos processos arquivados definitivamente, havendo solicitação das partes de levantamento de alguma restrição existente, adotar-se-á o procedimento do caput e, em seguida, os autos deverão retornar ao arquivo.

§2º Extinta a execução e havendo valores sobejantes nos autos (saldo de depósito recursal ou judicial e de bloqueio BACENJUD), a Secretaria da Vara está autorizada a intimar o titular do crédito para indicar conta de sua titularidade no prazo de 5 dias e, em seguida, expedir ofício à instituição financeira solicitando a transferência da quantia para a conta indicada.

Art. 42 – Eventuais dúvidas que possam advir da aplicação da presente Ordem de Serviço será dirimida pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, e na sua ausência, por quem estiver no exercício da titularidade.

Art. 43 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço serão cumpridas pela Secretaria independentemente de determinação do Juiz e de despacho.

Art. 4e – O ato praticado nos termos desta Ordem de Serviço fará referência a ela, sendo indispensável a identificação do servidor e a data de sua realização.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DEJT.

Dê-se ciência aos servidores da Vara do Trabalho desta Unidade.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor do Egrégio TRT–14ª Região, ao Presidente da OAB, ao Presidente da Subseção local da OAB, ao Presidente da ARONATRA, aos gerentes da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual, Polícia Federal e Polícia Estadual, e aos demais órgãos, na medida em que surgir a necessidade.

Ficam revogadas as ordens de serviço 001/2005 e 001/2006.

Afixe-se no quadro de avisos. Cumpra-se.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2016.

CÂNDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 001/2016

O Meritíssimo Juiz do Trabalho RICARDO CÉSAR LIMA DE CARVALHO SOUSA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho–RO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial eletrônico no âmbito do TRT da 14ª Região, o que resultou na necessidade de atualização da ordem de serviço anterior;

CONSIDERANDO o grande fluxo de processos que diariamente são encaminhados ao gabinete para despacho e que em grande parte são de mero expediente;

CONSIDERANDO o detectado nas últimas correções ordinárias realizadas nesta Vara concernentes às Recomendações à Secretaria da Vara para que implemente medidas concretas para melhoria dos prazos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil/2015 e artigos 778 e 901, Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no artigo 7º, incisos XV e XVI, § 1º, da lei 8.906/1994;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT N.º 136 de 25.04.2014 que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE–JT e republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 154, de 28 de agosto de 2015, bem como, a Portaria nº 151, de 6 de fevereiro de 2014 do E. TRT da 14ª Região;

CONSIDERANDO o disposto na lei 10.035, de 15/10/2000 e o Provimento 003 de 2011 da Corregedoria Regional do E. TRT da 14ª Região;

CONSIDERANDO a finalidade precípua desta justiça especializada quanto à prestação da tutela jurisdicional de forma célere;

RESOLVE:

Instituir a presente Ordem de Serviço, nos seguintes termos:

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS FASES DO PROCESSO

Art. 1º – Nos processos em que houver peticionamento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, comprovante de pagamento de custas, de recolhimentos previdenciários e fiscais e confirmação sobre o recebimento de acordo, manifestações acerca dos documentos juntados em audiência ou concordância com laudos periciais, fica a Secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, ressaltando a obrigatoriedade do registro de parcelas efetivamente pagas e comprovadas.

§ 1º – Nos casos de pedido de habilitação, quer seja no agrupador de petições não lidas e/ou no agrupador de processos com habilitações nos